Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10216/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11160/2013
PROTOCOLO	: 1425766
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 55.575,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Dispensa Licitação – Processo nº. 18123/2013) do instrumento contratual (Contrato nº. 34/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Associação Assistencial Horizonte De Campo Grande MS, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento em psicologia, fonoaudiologia, audiometria, fisioterapia, terapia ocupacional e diagnóstico com desenvolvimento neuromotor com características psicoeducacionais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-13800/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº. 34/2013) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 17251/2016).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Dispensa Licitação – Processo nº. 18123/2013) encontra-se regular, de acordo com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso XX da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a Dispensa de Licitação com base no artigo 24, inciso XX da Lei nº 8.666/93.

Quanto a Contrato nº. 34/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 38.199,50
Nota Fiscal	R$ 38.199,50
Pagamento	R$ 38.199,50

Embora regulares, os documentos referentes a 3ª fase contratual da contratação pública ora apreciada, foram encaminhados fora do prazo, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Dispensa Licitação – Processo nº. 18123/2013), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Associação Assistencial Horizonte De Campo Grande MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 34/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH